



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 06/2026

#### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 21 de janeiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 06/2026, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 06/2026, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à



# Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o projeto de lei n.º06/2026 em análise trata da instituição de normas gerais de proteção e defesa do contribuinte no âmbito dos tributos municipais, matéria que se insere na competência legislativa do Município, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a autonomia tributária municipal, assegurada pelos arts. 18 e 156 da Constituição, legitima a adoção de normas voltadas à organização das relações jurídico-tributárias e ao estabelecimento



# Câmara Municipal de Ouro Branco

de garantias procedimentais aos contribuintes.

Sob o aspecto material, a proposição revela consonância com princípios constitucionais que regem a ordem tributária, tais como a legalidade, a capacidade contributiva, a vedação ao confisco, a transparência administrativa e a segurança jurídica, os quais orientam a atuação da Administração Pública e a proteção dos direitos dos contribuintes.

Normas que assegurem acesso à informação, tratamento digno no atendimento fiscal e padronização de procedimentos administrativos constituem instrumentos legítimos de aprimoramento da gestão tributária e de fortalecimento da confiança institucional. Ressalte-se, ademais, que o projeto apresenta natureza predominantemente programática, reforçando princípios já consagrados na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, como a legalidade, a anterioridade tributária, a vedação ao confisco e a capacidade contributiva (art. 3º), evidenciando sua compatibilidade material com o sistema constitucional tributário.

Todavia, a análise da iniciativa legislativa exige observância ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, criação de programas governamentais, definição de atribuições de órgãos públicos e execução de políticas administrativas.

Assim, dispositivos que imponham ao Executivo a implementação obrigatória de programas, estruturas administrativas ou mecanismos específicos de atuação podem caracterizar ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de competência administrativa, ensejando vício formal de iniciativa.

Nesse contexto, o art. 13, ao estabelecer prazo impositivo de 90 dias para edição de decreto regulamentador, restringe a esfera de discricionariedade administrativa do Prefeito, configurando ingerência indevida do Poder Legislativo sobre o Executivo, motivo pelo qual se **sugere a supressão do prazo ou a alteração da**



# Câmara Municipal de Ouro Branco

redação do dispositivo, de modo a prever apenas que: "O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para sua fiel execução".

Outro ponto que merece destaque é a previsão de nulidade absoluta de atos administrativos por práticas abusivas, constante do art. 5º, parágrafo único. Tal disposição demanda cautela, uma vez que o Município deve observar as normas gerais relativas ao lançamento e ao crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional (art. 142 e seguintes), sob pena de comprometimento da segurança jurídica no âmbito do processo administrativo fiscal, **recomendando-se, portanto, a revisão da redação do dispositivo, de modo a compatibilizá-lo com o regime jurídico do processo administrativo tributário. Sugerimos a seguinte redação:**

*Parágrafo único: As condutas descritas nos incisos I, II, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XX e XXI, poderão causar a nulidade do ato administrativo fiscal, a ser declarado após análise da autoridade ou órgão tributário competente, de ofício ou após requerimento do interessado, nos termos da Lei tributária municipal.*

Dessa forma, embora a matéria seja compatível com a competência legislativa municipal e apresente relevante interesse jurídico e administrativo, devem ser observados os apontamentos acima, especialmente quanto aos dispositivos que imponham obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual



# Câmara Municipal de Ouro Branco

período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

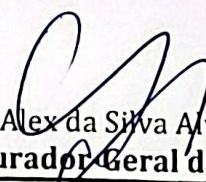
## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 06/2026, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, com observância dos apontamentos ora mencionados.

Ouro Branco, 09 de fevereiro de 2026.

Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador Geral do Legislativo

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225  
[www.ourobranco.cam.mg.gov.br](http://www.ourobranco.cam.mg.gov.br)